

**Deliberação n.º 1050/2008**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, estabelece que as inspecções para a atribuição de nova matrícula e as inspecções extraordinárias só podem ser realizadas em centros de inspecção da categoria B.

Considerando que as inspecções para atribuição de nova matrícula e as inspecções extraordinárias para verificação da identificação e condições de segurança por motivo de acidente, a automóveis ligeiros, já são realizadas nesta categoria de centros com evidente melhoria qualitativa nas inspecções executadas.

Considerando, ainda, que já existem centros de inspecção da categoria B aprovados e em funcionamento em todos os distritos do país, bem como inspectores tanto do tipo C como do tipo D devidamente licenciados para o efeito, entende-se estarem reunidas as condições para que as inspecções para atribuição de nova matrícula e as inspecções extraordinárias para verificação da identificação e condições de segurança por motivo de acidente a automóveis pesados e reboques com peso bruto superior a 3500 kg passem igualmente, apenas a ser realizadas nesta categoria de centros.

Assim, tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, o Concelho Directivo do IMTT toma a seguinte deliberação:

1 — Os tipos de inspecções definidos nas alíneas b) e c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, isto é, inspecções para identificação de veículos, inspecções para verificação das suas condições de segurança em consequência de acidente ou de outra causa e as inspecções para atribuição de nova matrícula a veículos anteriormente matriculados, a serem realizadas aos automóveis ligeiros e pesados, e reboques com peso bruto superior a 3500 kg só podem ser efectuadas em centros de inspecção de categoria B, previstos na alínea b) do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro.

2 — Com excepção das inspecções referidas número anterior, bem como das inspecções periódicas e das inspecções facultativas, todos os restantes tipos de inspecções técnicas a veículos devem ser realizadas pelos técnicos das Direcções Regionais do IMTT, eventualmente com o recurso ao apoio técnico dos CITVs.

3 — É revogado o Despacho (Direcção-Geral de Viação) n.º 1006/2005, de 29 de Outubro de 2004, publicado no DR, 2.ª série, n.º 11 em 17 de Janeiro de 2005.

A presente deliberação entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à sua publicação.

28 de Fevereiro de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, António José Borrani Crisóstomo Teixeira.

**Deliberação n.º 1051/2008****Certificados de aprovação em inspecções técnicas de veículos e ficha de inspecção periódica**

A alínea c) do n.º 4 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro atribuiu ao Director-Geral de Viação a competência para aprovar os modelos comprovativos da realização das inspecções periódicas e do certificado de inspecções extraordinárias e de atribuição de nova matrícula de veículos (ficha de inspecção, vinheta e certificado), previstos no art.º 8.º.

Tendo em conta que, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 147/2007, de 27 de Abril, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres (IMTT, I. P.), sucedeu nas atribuições da Direcção-Geral de Viação (DGV) em matéria de condutores e de veículos;

E sendo necessário proceder à emissão de novos modelos que substituirão os antigos,

O Conselho Directivo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., delibera o seguinte:

1 — Por cada veículo sujeito a inspecção periódica é emitida, pelo inspector que realizou a inspecção e em papel destinado à impressão por laser, uma ficha de inspecção contendo os seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade inspectora;
- b) Numeração sequencial;
- c) Identificação do veículo;
- d) Pontos observados onde se registem deficiências e respectiva classificação;
- e) Observações complementares;
- f) Resultado final da inspecção;
- g) Data da inspecção;
- h) Data limite da próxima inspecção;
- i) Código do inspector;
- j) Assinatura do inspector.

2 — A ficha de inspecção apresenta, no canto inferior esquerdo, a correspondente vinheta destacável.

3 — O modelo de impresso destinado à ficha de inspecção é o que consta do anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante, constituindo o modelo n.º 80 exclusivo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres (IMTT, I. P.), com edição exclusiva da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM).

4 — Em caso de aprovação, a ficha e a vinheta, identificáveis pela cor de fundo verde, devem conter o mês e o ano para apresentação à inspecção seguinte, de acordo com a periodicidade constante do anexo I do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro.

5 — Em caso de reprovação, a ficha e vinheta, identificáveis pela cor de fundo vermelha, devem conter a data limite para verificar a correcção da ou das deficiências, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro.

6 — As fichas possuem numeração sequencial no canto superior direito, constituída por um número com o máximo de oito dígitos, precedida de duas letras definidoras da série. As séries iniciadas pela letra «V» devem ser reservadas para as fichas de cor vermelha.

7 — As vinhetas são identificáveis com o número da ficha correspondente.

8 — O conteúdo de cada um dos elementos referidos no n.º 1, bem como a sua distribuição por zonas na ficha de inspecção, não deve sobrepor-se a qualquer elemento identificativo da entidade reguladora constante no modelo e será o seguinte:

8.1 — Zona superior esquerda — identificação da entidade inspectora:

- (1) Símbolo «Acreditação», de acordo com o Regulamento dos Símbolos de Acreditação;
- (2) Número de código do centro de inspecções periódicas, atribuído pelo IMTT, I.P.
- (3) Nome da entidade autorizada;
- (4) Endereço do centro de inspecção;
- (5) Código postal e localidade;
- (6) Número de telefone e de fax.

8.2 — Zona superior direita:

- a) Numeração sequencial atribuída pela INCM;
- b) Identificação do veículo, onde conste:
  - (7) Número de matrícula;
  - (8) Número do quadro, para veículos de matrícula estrangeira;
  - (9) Ano e mês da primeira matrícula referenciado por seis dígitos (0000.00);
  - (10) Número de quilómetros (000.000), referenciado com seis dígitos, constante do conta-quilómetros do painel de bordo do veículo;
- c) Data e hora da inspecção (11), 000.00.00 e 00.00, referenciadas, respectivamente, com oito dígitos numa sequência de ano, mês e dia e com quatro dígitos numa sequência de horas e minutos

8.3 — Zona central — registo de deficiências (12), identificando:

- (13) Código da deficiência (1.a coluna);
- (14) Designação da deficiência (2.a coluna);
- (15) Classificação de deficiências (3.a coluna);
- (16) Registo de observações complementares.

Caso não haja qualquer deficiência a anotar, deve ser inscrito na área do registo das deficiências, em substituição das áreas (13), (14) e (15), o texto:

«A ausência de anotações de deficiências significa a conformidade do veículo com a regulamentação em vigor no momento em que foi inspecionado.»

8.4 — Zona inferior direita — resultado:

- a) Resultado final da inspecção: deverá ser anotada a indicação (17) de *Aprovado* na ficha de inspecção verde ou de *Reprovado* na ficha de inspecção vermelha;
- b) Data limite da próxima inspecção: (18), 0000.00, referenciada com seis dígitos, numa sequência de ano e mês, ou data limite para a reinspecção, 0000.00.00, referenciada com oito dígitos, numa sequência de ano, mês e dia;
- c) Deverá ser anotada (19) uma das seguintes referências, em função do tipo de deficiências detectadas e do resultado da inspecção:
  - c.1) Veículo aprovado com deficiências de tipo 1:

«A(s) deficiência (s) anotada (s) deve (m) ser corrigida (s). O veículo pode circular.»;